



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2105

Autos nº: 0017440-11.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO DISTINTO DO ORIGINAL. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 279 A 282-A. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE IMPLIQUEM EM FALTA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Ofício remetido pelo Juiz de Direito da 31ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Roberto Campos Fragoso, para a adoção de providências em face do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, em razão da suspeita de que a referida serventia autenticou cópia de documento distinto do original, conforme apurado nos autos nº 0219630.02.2013.819.0001 (evento nº 1862906).

A suspeita refere-se à alegação do Banco BMG S.A. de que *"o selo de autenticação emitido pelo Tabelionato diz que o documento apresentado é idêntico ao fornecido quando da autenticação, não sendo necessariamente a sua via original" e que a cópia "autenticada foi realizada através de uma segunda cópia do contrato guardada pelo banco e não do original que foi extraviado, inexistindo irregularidade na apresentação de tal documento"* (evento nº 1862906 - pág. 9)

Instado a se manifestar, arguiu o tabelião do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, *João Carlos Nunes Júnior* (evento nº 1888343), que:

i. não procede a informação de que a serventia autenticou cópia de instrumento contratual, vez que, salvo as hipóteses eletrônicas, "não é possível a autenticação de cópia sem que o documento original seja, fisicamente, apresentado ao Tabelião ou seu representante legal";

ii. foram autenticados 392.376 (trezentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e seis) documentos na serventia no ano de 2017, razão pela qual não há como recordar o conteúdo de cada autenticação;

iii. a serventia pratica os atos de seu ofício com zelo e os documentos somente são autenticados mediante a apresentação do original;

iv. o formato do ato de autenticação dificulta a prova de suas alegações, pois não há

necessidade de arquivamento de *"documento que comprove a prática do ato para posterior verificação, provavelmente devido a fé pública inerente ao Tabelião de notas"*;

v. após diligenciar junto ao escritório de advocacia Marcelo Tostes Advogados, solicitante do ato de autenticação, foi expedido documento (evento nº 1888343 - páginas 6/7) *"confirmando que a autenticação da cópia foi precedida da apresentação do original"*, fato que evidencia o equívoco cometido ao se afirmar que o serviço foi feito com a mera apresentação de cópia;

vi. a autenticação foi realizada nos termos da legislação de regência, em cumprimento ao art. 279 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da autenticação de cópias, estabelece o Provimento nº 260/CGJ/2013, que *"codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro"*:

Art. 279. A autenticação de cópia é o instrumento público mediante o qual o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente declara, **após conferência com o original, ser fiel e integral a cópia de documento original que o interessado lhe trouxer para esse fim.**

§ 1º Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos estarem contidas em uma mesma folha, a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação separado.

§ 2º Se o documento consistir em mais de uma folha, a cada folha corresponderá um instrumento notarial de autenticação, devendo-se autenticar o inteiro teor do documento, lançar o carimbo do serviço notarial respectivo em cada folha, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 3º É possível a autenticação de apenas uma ou algumas folhas da carteira de trabalho ou do passaporte, devendo-se vincular as folhas à identificação da pessoa portadora do referido documento, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 4º Sendo apresentado para autenticação processo, livro ou outro conjunto de textos que seja dividido em atos, artigos ou capítulos, é possível autenticar apenas o conteúdo de um ato, um artigo ou um capítulo, desde que no seu inteiro teor.

§ 5º Poderá ser autenticada parte de jornal se da cópia constar a data e o nome da publicação.

§ 6º Quando o verso da folha estiver em branco, o espaço deverá ser inutilizado com os dizeres "VERSO EM BRANCO".

§ 7º Para fins de autenticação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.

§ 8º O instrumento notarial da autenticação deve ser lavrado em espaço disponível do anverso da folha e, não havendo, deve ser lavrado no verso, apondo carimbo de identificação da serventia nas demais faces do documento.

Art. 280. Poderá ser feita a autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, desde que o documento traga o endereço eletrônico respectivo, que será acessado e impresso mediante diligência pelo tabelião de notas, por seu substituto ou escrevente.

§ 1º Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: “Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado”.

§ 2º Considera-se endereço registrado aquele constante do documento apresentado.

§ 3º Será lançado um instrumento notarial de autenticação e considerada feita uma diligência por folha de documento impresso.

Art. 281. É vedada a autenticação de documento que esteja danificado ou que possua rasura que comprometa sua integridade.

Art. 282. Não será autenticada cópia de outra cópia reprográfica, mesmo que autenticada.

Parágrafo único. Não se sujeitam a esta restrição as cópias ou os conjuntos de cópias reprográficas que, conferidos pela própria autoridade ou repartição pública detentora dos originais, constituam documento com valor de original, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, boletins de ocorrência, certidões positivas de registros públicos e de protestos e certidões das Juntas Comerciais.

Art. 282-A. Faz a mesma prova que a cópia autenticada o documento digitalizado e assinado eletronicamente na forma do § 1º do art. 145 deste Provimento. (Art. 282-A acrescentado pelo Provimento nº 317/2016)

Significa dizer: a autenticação de cópia somente será realizada diante da apresentação de documento original.

In casu, informa o tabelião do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte que a serventia atua em cumprimento às normas que regem a atividade notarial e que a autenticação do instrumento contratual objeto dos autos nº 0219630.02.2013.819.0001 foi feita por meio da documentação original - fato, inclusive, documentado pelo escritório de advocacia solicitante do ato.

Pelo exposto, dada a ausência de provas que indiquem a prática de falta administrativa pelo titular do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, imperioso o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao MM.º Juiz de Direito da 31ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Roberto Campos Fragoso, com a remessa de cópia do evento nº 1888343, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Notas, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/05/2019, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2006146** e o código CRC **3E82A207**.